



PROCESSO	36.750-8/2018
ASSUNTO	LEVANTAMENTO DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – MTI
RESPONSÁVEL	KLÉBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS – Diretor-Presidente da MTI
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

17. Preliminarmente, verifico que o recurso é cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como estabelecem os artigos 270 a 273, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, razão pelo qual proferido julgamento favorável à sua admissibilidade, **recebendo o recurso apenas com efeito devolutivo**, nos termos do artigo 272, II, do RITCE-MT.

18. No que se refere ao pedido de retratação, instituto processual de que trata o artigo 68, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 275, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tenho para mim que a decisão recorrida encontra-se de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos constantes dos autos, pelo que deixo de exercer o juízo de retratação nos termos requeridos.

19. Conforme se extrai do Julgamento Singular 371/JJM/2019, esta Relatora impôs ao Órgão fiscalizado a suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI, em face das imperfeições observadas no PDV implementado, sendo identificados fortes indícios caracterizadores do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, os quais revelaram a alta probabilidade do desencadeamento de uma gestão antieconômica, apresentando justamente, uma situação contrária à finalidade pretendida, majorando ainda mais a instabilidade já suportada pela MTI, a qual, certamente alcançará um prejuízo as finanças do Governo do Estado.



20. O Agravante, inconformado com o julgamento, asseverou os seguintes pontos:

a) que o Tribunal de Contas seria incompetente para sustar ou suspender o PDV instituído por meio de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT;

b) que o Tribunal não observou o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020, que implantou o PDV, e que não teve conhecimento da Resolução 7/2018;

c) que o plano de demissão detém adequação orçamentária e representa uma economia de no mínimo, 36% por trabalhador, inexistindo qualquer desvantagem na sua implementação;

d) que a MTI se enquadra como empresa pública prestadora de serviço público;

e) que a escolha do Programa de Demissão Voluntária afigurou-se como única solução possível para a redução dos gastos com pessoal;

f) que o PDV, supostamente seria o mais adequada e econômica, pois aduziu que os custos das rescisões escalonadas, somados aos custos de permanência dos empregados, seria superior à quantia que se espera despende com o PDV, sendo a sua diferença de R\$ 10.859.141,15;

g) que no PDV o benefício financeiro é quitado de forma parcelada, sendo as respectivas parcelas limitadas à remuneração bruta percebida pelo trabalhador;

h) que o grande número de adesão ao Programa de Demissão Voluntária, se deu em relação a publicação da Lei Complementar 612/2019, que previu a extinção de entidades da Administração Indireta, dentre elas a MTI;

i) que os custos com verbas rescisórias compõem a base de cálculo das despesas primárias correntes, de modo que, a opção pela dispensa sem justa causa implicaria no aprofundamento do teto de gastos, haja vista a necessidade de recursos novos, até então não previstos;



j) que o artigo 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, impõe que órgãos controladores se atentem às condições fáticas as quais o gestor se submetia no momento da tomada da decisão; e

k) que a ordem emanada do Tribunal de Contas causou grave insegurança jurídica, tendo em vista que a MTI, possui cinco ações judiciais propostas por trabalhadores que aderiram ao PDV, com a possibilidade de ajuizamentos de mais ações trabalhistas que serão suportadas indevidamente pelos cofres públicos.

21. O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que a Agravante não realizou estudos detalhados, inclusive por meio de comparativos com outros PDVs que ocorreram em outras empresas estatais.

22. Assim, o Ministério Público de Contas destacou que, o PDV não se demonstra vantajoso para o MTI, pois o problema de liquidez do Estado será agravado, sem nenhuma contrapartida do empregado que nada estará produzindo.

23. Sustentou, ainda, que o argumento da não incidência de encargos fiscais e previdenciários também é frágil, pois o IRRF fica integralmente com o Estado que subsidia o MTI.

24. Ressaltou, também, que a alegada inexistência de ferimento da Lei de Responsabilidade Fiscal também há de ser averiguada, pois a natureza da contraprestação pecuniária pelo trabalho prestado é diferente da assunção de obrigação pecuniária indenizatória de médio ou longo prazo, o que demandaria Estimativa de Impacto Orçamentário financeiro, nos moldes do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, segundo o Ministério Público de Contas, o mero respeito ao limite de gastos com pessoal existente não pode mascarar as novas obrigações contraídas.

25. Além disso, o *Parquet* de Contas asseverou que o PDV demonstra-se demasiadamente vantajoso para os servidores e teve parecer desfavorável da Controladoria Geral do Estado.

26. O Ministério Público de Contas destacou que a MTI é uma empresa estatal dependente do Estado de Mato Grosso e teve resultado orçamentário deficitário, assim



como possui patrimônio líquido negativo, o que deixa mais que evidente que o erário estadual é que arcará com boa parte dos custos de manutenção da empresa.

27. Ademais, o Ministério Público de Contas apresentou cálculo comparando a demissão de empregado, com pagamento da multa de 40% de FGTS, com o PDV, ambos considerando o mínimo de 20 anos de serviços prestados, conforme segue:

Demissão com pagamento da multa de 40% do FGTS (20 anos de serviço)	PDV (20 anos de serviço)
40% (20 x depósitos no FGTS) 0,4 x (20 x 12 x 0,08) 0,4 x (19,2 salários) 7,68 salários	3 salários + 1,5 x 20 salários 3 salários + 30 salários 33 salários
Total: 7,68 salários	Total: 33 salários

28. Nesse sentido, para criar uma análise hipotética do possível dano ao erário que o controle externo pode evitar, considerando-se que a tabela apresentada é a de quem ganhará menos com o PDV, pois só possui 20 anos de serviço, o que daria uma diferença de 25,32 salários (33 – 7,68) em relação à demissão, e pressupondo que tais empregados ganham em média R\$ 20.000,00, o Ministério Público de Contas destacou que o dano ao erário hipotético seria de R\$ 89.126.400,00 (25,32 x 176 x 20.000), em uma análise conservadora.

29. Assim, o Ministério Público de Contas ressaltou que, por meio da simples leitura dos termos do PDV, verifica-se que a concessão de vantagem desarrazoada aos empregados não atende às necessidades de uma empresa que está gerando prejuízo e pode optar por solução menos onerosa. Nesse caso, o gestor tem o dever de optar pela opção que coloque a empresa em melhor situação, não a que piore o cenário.

30. O *Parquet* de Contas sustentou, ainda, que o PDV, além de gerar passivo para a MTI, não dá a possibilidade do gestor assegurar a permanência dos empregados mais eficientes, podendo perder grandes talentos, enquanto poderia demitir motivadamente, utilizando-se de critérios objetivos, empregados que dão pouco retorno à empresa e proporcionar o enxugamento da folha.



31. Desse modo, o *Parquet* de Contas enfatizou que, caso o Gestor opte pelo PDV, deve verificar o impacto real da medida para os orçamentos subsequentes e apresentar fórmula financeira de pagamento dos empregados que não onere demasiadamente um Estado que já enfrenta problemas financeiros, valendo-se de parâmetros objetivos, aferíveis, inclusive, por intermédio de comparação com outros PDVs já realizados em circunstâncias semelhantes.

32. Pois bem. O Agravante alegou que o Tribunal de Contas seria incompetente para sustar ou suspender o PDV instituído por meio de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, seja em juízo de cognição sumária ou exaustiva, alegando ainda, que essa sustação, seria atribuição da Assembleia Legislativa do Estado, conforme previsão contida no artigo 47, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

33. Porém, cabe mencionar que não se está suspendendo contratos trabalhistas coletivos, mas o Programa de Demissão Voluntária, oriundo das Resoluções mencionadas pela própria Agravante. Assim, tem-se no caso o exercício da competência usual dos Tribunais de Contas, nos termos dos artigos 70, *caput* e parágrafo único; 71, incisos II, IV e IX e 75, ambos da Constituição federal de 1988, nestes termos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]



IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros. (Grifei)

34. No mesmo sentido dispõem os artigos 46, *caput* e parágrafo único, e artigo 47, incisos II, IV, X e XI, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

35. Ademais, é importante destacar o conteúdo dos artigos 85, *caput*, e 87, *caput* e § 3º, do Estatuto das Empresas Estatais (Lei 13.303/2016):

Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, **quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.**

[...]

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo **tribunal de contas competente**, na forma da legislação pertinente, **ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução**, nos termos da Constituição.

[...]

§ 3º. Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, **obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.** (Grifei)

36. Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui o seguinte entendimento:



O TCU, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, **tem competência**, conforme o art. 71, IX, **para determinar à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato** e, se for o caso, da licitação de que se originou.

[MS 23.550, rel. p/ o ac. min. Sepúlveda Pertence, j. 4-4-2002, P, DJ de 31-10-2001.]

= MS 26.000, rel. min. Dias Toffoli, j. 16-10-2012, 1ª T, DJE de 14-11-2012

37. Não bastasse isso, é importante asseverar que a prévia existência de Acordo Coletivo de Trabalho, que autorizou a instituição do PDV, não resulta em incompetência do Tribunal de Contas ou proibição de atuação do Controle Externo sobre os efeitos financeiros advindos da negociação coletiva sindical.

38. Primeiramente, destaco que não se tratam de meros contratos, mas de fontes normativas especiais, do Direito do Trabalho, conforme esclarece a própria doutrina invocada pela Agravante.

39. Desse modo, faz-se também necessário observar as normas especiais que regem as normas trabalhistas, das quais destaco os artigos 8º, 444 e 623, da CLT, vejamos:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[...]

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

[...]

Art. 623. Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, **não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Grifei)**



40. Para corroborar a necessidade da observância de regras estatais imperativas, mesmo nos instrumentos coletivos de trabalho, abaixo colaciono julgados recentes do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. CLÁUSULA ECONÔMICAS. A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, a seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes e prévia dotação, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal, de forma que a negociação coletiva que envolve empregados da administração pública direta, fica limitada às cláusulas de natureza social. Logo, não subsiste a negociação coletiva envolvendo cláusulas de natureza econômica. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR: 775002720075150141, Relator: Waldimir Oliveira da Costa, data de julgamento: 22/4/2015, 1ª turma, data de publicação: DEJT 24/4/2015).

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO DA JORNADA, VANTAGEM ECONÔMICA, NÃO RECONHECIMENTO. A Administração Pública direta, autárquica ou fundacional só pode conceder vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, a seu pessoal, mediante autorização específica na lei de diretrizes e prévia dotação, sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 37, "caput", X, XI, XII e XIII, 39, § 3º, e 169, "caput" e § 1º, I e II, da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 101/2001, de forma que a negociação coletiva que envolve empregados da administração pública, fica limitada às cláusulas de natureza social. Nesse sentido, não há como validar cláusula coletiva que estabelece a redução da carga horária, prevista no contrato de trabalho, para seis horas diárias, por se tratar de cláusula com repercussão econômica. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 360001020095150141, Relator: Waldimir Oliveira da Costa, data de julgamento: 8/4/2015, 1ª turma, data de publicação: DEJT 10/4/2015).

41. Além disso, ainda que fossem considerados Contratos, como quer fazer o Agravante, a MTI deveria então ter observado a determinação disposta no Decreto Estadual 8/2019:

Decreto Estadual 8/2019

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, direta e indireta, deverão reavaliar:

[...]

II - contratos em vigor, objetivando a análise da essencialidade e da economicidade da contratação.

[...]



Art. 5º A reavaliação e renegociação de que tratam os artigos 2º e 3º deste decreto deverão ser concluídas **até 31 de março de 2019**, devendo o Titular da Pasta ou dirigente de entidade encaminhar, no prazo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo, relatório consolidado ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES.

Parágrafo único. Caberá à SEGES monitorar o cumprimento da reavaliação e renegociação dos contratos, bem como do prazo definido no *caput*.(Grifei)

42. Ademais, a determinação cautelar não foi para suspender o Acordo Coletivo de Trabalho, pois este apenas determinou que a MTI criasse uma comissão paritária, formada por 4 membros, sendo 2 indicados pela empresa e 2 indicados pelo sindicato, para a análise do Plano de Demissão Voluntária, conforme disposto na cláusula vigésima oitava do instrumento coletivo:

“CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Fica acordado entre a empresa e o sindicato a instituição de uma comissão paritária formada por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pela empresa e 02 (dois) indicados pelo sindicato, para a análise do PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV.

43. A determinação cautelar foi para a suspensão dos Processos de concessão das demissões pelo PDV.

44. Desse modo, além de não esbarrar no teor do artigo 47, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e do artigo 71, § 1º, da Constituição Federal, a cláusula supracitada demonstra que a MTI não foi obrigada a conceder o PDV, mas apenas à analisá-lo, o que reforça que à empresa estatal, antes da concessão dos PDVs, foi concedida a oportunidade de examinar e avaliar, adequadamente, a vantajosidade e viabilidade econômico-financeira da proposta.

45. O Agravante aduziu ainda, que o Tribunal de Contas não teria observado o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020, que instituiu regras ao PDV, e que não teve conhecimento da Resolução 7/2018, o qual retificou algumas situações da Resolução 6/2018, afirmando ainda, que o Programa só foi implantado após a análise e estudos realizados por uma comissão constituída, por membros indicados pelo sindicato



laboral e pela empresa MTI, não tendo sido encontrados óbices por parte da PGE, SEPLAN e SEFAZ.

46. Inicialmente, cabe mencionar que nos termos do artigo 477-B, da CLT, dispõe que o Plano de Demissão Voluntária enseja na quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, o que afasta litígios futuros, evitando surpresas indesejáveis à Administração, vejamos:

Art. 477-B. Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, previsto em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena e irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.

47. A assinatura do presente instrumento de negociação coletiva para a aprovação do PDV, se resume ao Acordo Coletivo, conforme o artigo 611, § 1º, da CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.

48. Ademais, a exigência de confirmação do PDV por meio de Acordo Coletivo se justifica em razão de que se este não for aprovado por Acordo Coletivo de Trabalho, sua adesão não extingue eventuais reivindicações trabalhistas do funcionário contra a empresa.

49. Outrossim, a Emenda Constitucional 81/2017 incluiu o artigo 60, V, ao ADCT da Constituição Estadual de Mato Grosso, que previu como medida de contenção de despesa projeto de reforma administrativa do Poder Executivo, sendo que se for necessário, seja realizado o Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, conforme disposto abaixo:

Art. 60 No prazo de até 02 (dois) anos contados da promulgação desta Emenda Constitucional, o Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas:



[...]

V - apresentar projeto de reforma administrativa do Poder Executivo Estadual, incluindo, se for o caso, programa de incentivo à demissão voluntária; (Grifei)

50. Compulsando os autos, verifiquei que de fato a Equipe Técnica não realizou a apreciação do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2020, e da Resolução 7/2018, que retificou a Resolução 6/2018.

51. Porém, ao analisar os autos, verifiquei que **essas documentações não foram enviadas à Equipe de Auditoria, quando esta solicitou a MTI**, conforme observado nos Documentos Digitais 48450/2019, 48458/2019, 49272/2019 e 49273/2019, enviados pela empresa, ou seja, a estatal deixou de informar as documentações citadas no recurso.

52. Tratando precisamente sobre as características da Estatal abrangida na fiscalização sob análise, faz-se necessário esclarecer que, a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação (MTI) fora inicialmente criada sob a denominação de Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso (CEPROMAT), não obstante a reformulação de sua nomenclatura posteriormente, ocorrida com o advento da Lei Complementar Estadual 574, já no decorrer do exercício de 2016, e as modificações promovidas recentemente em seu Estatuto, por meio do Decreto 1.602, de 27 de julho de 2018, e do Decreto 44, de 26 de fevereiro de 2019.

53. Ainda nesse campo de análise, ressalta-se também que, apesar das alterações das denominações dos setores administrativos do Governo do Estado, a referida pessoa jurídica, à época reportada CEPROMAT, já se encontrava vinculada, para efeitos de supervisão, fiscalização e controle, à Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN), o que se manteve, apesar da modificação da nomenclatura deste ente pertencente à Administração Direta do Estado para Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG), conforme se observa do Decreto Estadual 23/2019, do artigo 34, II, “c”, da Lei Complementar 612/2019 e do artigo 1º, §2º, do novo Estatuto da Empresa (Decreto 44/2019).



54. Vale dizer, assim, que a MTI foi constituída como uma Empresa Pública de personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação, com atuação no mercado concorrencial, tendo como capital integralizado a quantia de R\$ 28.880.438,73 (artigos 2º e 5º dos Decretos 44/2019 e 1.602/2018).

55. Conforme mencionado no deferimento da Cautelar, segundo dados constantes no Relatório das Contas Anuais de Governo do Estado, referentes ao exercício de 2017, a MTI foi a que deteve maior orçamento entre as Estatais (R\$ 134.769.869,54), sendo que apresentou um **déficit de R\$ 43.409.811,77 na execução orçamentária** e da obtenção de um **Patrimônio Líquido negativo, na ordem de R\$ 19.682.583,11**, naquele mesmo ano.

56. Ocorre que os estudos econômicos e financeiros, apresentados pela MTI, não estão de acordo com a realidade atual que a Empresa se encontra. Sendo que a Resolução 6/2018, retificada pela Resolução 7/2018, aponta **indenização de 3 vezes a remuneração para quem aderir ao PDV, e mais uma indenização no valor de 150% multiplicadas pelos anos trabalhados**, conforme artigo 7º, § 1º, I e II, da Resolução 6/2018:

Art. 7º O incentivo financeiro será calculado conforme modelo de Demonstrativo de Cálculo fornecido pela empresa, que será composto por:

§ 1º A indenização será paga de forma parcelada, conforme estabelecida no Art.6 inclui:

I. Prêmio em pecúnia equivalente a 3 (três) remunerações por adesão, tendo como base de cálculo a última remuneração, acrescido dos reajustes previstos na Cláusula Terceira - Do Reajuste Salarial do ACT 2018/2020, com os códigos (031, 038, 039, 040, 041, 042, 044 e 536) do sistema de folha de pagamento da empresa;

II. Indenização no valor de 150% (cem e cinquenta por cento) sobre última remuneração supracitada multiplicada pelos anos trabalhados até a data do desligamento. A fração igual ou superior a 6 (seis) meses conta-se como 1 (um) ano.

57. Assim sendo, observo que a empresa apesar de estar numa situação econômica difícil, apresentou um Programa de Demissão Voluntária com valor de adesão superior aos praticados por empresas que realizam essa prática de dispensa.



58. Ademais, lembro que, não houve a obediência aos princípios arrolados no *caput* do artigo 37, e ao princípio da economicidade, constante no artigo 70, ambos da Constituição Federal, que regem a administração pública, sendo que este princípio deveria ter fundamental importância a justificar a implantação do PDV, no desejo da Administração reduzir suas despesas.

59. Além disso, cabe mencionar que não houve um estudo com simulações do impacto operacional e financeiro para elaboração do programa, haja vista que tais documentos comprobatórios apresentados não são suficientes, sendo considerados informações meramente declaratórias, não havendo uma metodologia e fonte para consulta.

60. Assevero que, a análise do custo/benefício deve ser uma tarefa mais complexa do que a realizada na implantação do PDV. Assim, observa-se que a inexistência de estudo prévio que demonstrem a viabilidade econômico e financeira do PDV e que observem a identificação dos empregados que possuam requisitos para aderir ao Programa de forma mais adequada, poderá causar prejuízos à Empresa.

61. Trago a baila entendimento do Tribunal de Contas da União, quanto a aprovação de PDV sem o devido planejamento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA NO ESTADO DO PARANÁ - SESI/PR. EXERCÍCIO DE 2004. APROVAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA SEM O DEVIDO PLANEJAMENTO. ATENDIMENTO DO INTERESSE PRIVADO EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTO DE VERBAS EXCESSIVAS NÃO PREVISTAS EM LEI. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTAS IRREGULARES DE DOIS GESTORES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS REGULARES DOS DEMAIS GESTORES, DANDO-SE-LHES QUITAÇÃO PLENA. CIÊNCIA À ENTIDADE. 1) Julgam-se irregulares as contas dos responsáveis que deram ensejo a dano ao erário decorrente de **ato de gestão ilegítimo ou antieconômico**, nos termos do art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992. 2) **A premissa para que seja constatada a economicidade de um processo de incentivo à demissão voluntária é que o prêmio a ser concedido ao funcionário submetido ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas seja maior do que a verba a receber no caso de pedido de dispensa pelo empregado, mas menor, ou no máximo igual, ao montante a ser pago no caso de dispensa imotivada pelo empregador.** 3) A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art.



205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 - Plenário). (Acórdão 933/2019 – Plenário, Relator Marcos Bemquerer). (Grifei)

62. Infere-se que o princípio da economicidade deveria ter sido de fundamental importância para justificar a implantação do PDV, no desejo da Administração reduzir suas despesas.

63. Marçal Justin Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, lesiona:

A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade. Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito a probidade.

[...]

A economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para a validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

64. Destaco ainda, que é imprescindível que o PDV seja viável economicamente e que conduza aos resultados esperados, em termos de qualidade dos serviços.

65. Ademais, depreende-se que ante a falta de planejamento com a realização de uma análise de custo e benefício adequada e o possível esvaziamento dos quadros da MTI, o PDV possivelmente leva a acreditar ser desvantajoso para a empresa, se tornando um processo oneroso e de baixa qualidade, não sendo possível alcançar o objetivo esperado, que é a redução de custos, haja vista a situação orçamentária em que se encontra a Empresa.

66. Além disso, verifico a perda do capital intelectual da Empresa e a falta de estudo prévio que demonstrasse a viabilidade técnica e financeira da implantação do Programa. Tais fatos infringiram ao princípio da eficiência, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

67. Ressalto que, o ordenamento jurídico brasileiro possui novas diretrizes à função punitiva estatal, a **Lei 13.655/2018**, que acrescentou à Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro dispositivos que incorporam ao julgamento dos atos da



gestão pública, dos quais preveem que a decisão deve analisar o contextualismo, aquele que orienta a interpretação jurídica por questões práticas e o consequencialismo, do qual as decisões devem ser tomadas a partir da análise de suas consequências práticas, sendo que a Cautelar proferida mencionou possíveis prejuízos ao erário.

68. Além disso, verifico que a MTI, neste Agravo, finalmente apresentou tabelas comparativas entre as demissões sem justa causa e a concessão do PDV, conforme fls. 28 a 31 da peça recursal (Doc. Digital 80330/2019), nelas apontando expressiva vantajosidade do PDV em termos de valores, em relação à demissão escalonada dos empregados, além de acrescentar novos fundamentos jurídicos para o deslinde do caso.

69. De acordo com os cálculos comparativos, apresentados pela Agravante, não seria economicamente possível, em vez de optar pelo PDV, realizar a demissão integral, de uma só vez, de todos os empregados que preencheriam os requisitos do PDV. Ademais, mesmo as demissões de forma escalonada implicariam em significativa despesa superior à esperada.

70. A Agravante simulou a rescisão escalonada de 176 empregados públicos da MTI, asseverando que, além dos custos das demissões no mês de referência, faz-se necessário considerar os custos de permanência dos demais empregados que aguardam os escalonamentos rescisórios.

71. O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que todas as estimativas da MTI, apresentadas preliminarmente à SECEX de Atos de Pessoal, simularam apenas a adesão, ao PDV, de no máximo 89 empregados, em cenário anterior à publicação da Lei Complementar 612/2019, que fez previsão da possibilidade de extinção da MTI.

72. Após a publicação da mencionada Lei Complementar, os interessados na adesão ao PDV aumentaram para mais de 170 empregados.

73. Ocorre que, conforme destacou o Ministério Público de Contas, as análises comparativas sobre o expressivo acréscimo dos interessados não foi apresentada previamente à SECEX, tendo sido fornecidas, a este Tribunal, na forma de anexo ao



Recurso de Agravo (“Nota Técnica sobre o PDV”), em momento posterior ao julgamento singular que deferiu a cautelar.

74. Assim, o Ministério Público de Contas asseverou que não há estudo prévio, da Equipe Técnica, quanto à adesão de mais de 170 empregados e quanto às novas tabelas fornecidas pela Agravante.

75. Desse modo, o *Parquet* de Contas ressaltou que a medida mais prudente a ser tomada, tendo em vista uma mudança radical de cenário com a publicação da Lei Complementar Estadual 612/2019, seria a suspensão do PDV pela própria gestão da MTI, de forma a rever as previsões e cálculos realizados, demonstrando, de maneira prévia, a manutenção da vantajosidade da permanência do programa, mesmo com a mudança do cenário.

76. Pois bem. Em análise sumária, não consigo verificar com exatidão a veracidade dos dados e a suposta economicidade sustentada pela Agravante, pois a Recorrente não apresentou, de maneira precisa e detalhada, a metodologia ou fontes usadas para a elaboração dos novos cálculos comparativos.

77. Além disso, não foi possível confirmar os custos de permanência, nem o de rescisão, por ausência de envio de dados específicos pela MTI, como: extrato do FGTS consolidado; se existem empregados que possuam licença prêmio a ser gozada; holerites dos empregados; se há empregados que possuam férias em atraso; o valor do Plano de Saúde e Previdência Social; entre outros.

78. Ademais, não foi ponderado, na análise da MTI para a aplicação do PDV, a recente jurisprudência do TST que aplica ao empregado público a aposentadoria compulsória aos 75 anos e não impõe a indenização dos 40% do FGTS e do aviso prévio, conforme julgado abaixo:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, § 1º, II, da CF é também aplicável empregado público. Pacificado o entendimento acerca da matéria, no âmbito desta Corte, resta superado o confronto jurisprudencial e afastada, ainda, as violações indicadas, a teor da orientação expressa na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento. (Processo TST-Ag-AIRR-



11521-58.2015.5.18.0011, Acórdão 5ª Turma GMEP/ARN, Relator Emmanoel Pereira).

79. Ainda em análise sumária, constatei que o valor do PDV está aproximadamente 2 vezes, maior que o valor da rescisão, mesmo nas novas tabelas de cálculos colacionadas no Agravo.

80. Outrossim, o PDV trata de verbas trabalhistas e contrato bilateral que, uma vez rescindido, não poderá ser revertido unilateralmente pela MTI, ou seja, uma vez pago, ainda que considerado o dano ao erário na análise do mérito, **este será irrecuperável.**

81. Por fim, destaco que a MTI é empresa estatal dependente controlada, o que significa que as **despesas com o pagamento do PDV serão assumidas pelos Contribuintes.**

82. Assim, para o deslinde da controvérsia, faz-se necessária análise técnica, além da juntada de informações e documentos que a Agravante não apresentou.

83. Por conseguinte, resta prejudicada a análise das outras teses, uma vez que a motivação principal da cautelar foi a análise da economicidade do PDV.

84. Ressalto que a decisão agravada não afastou a legalidade e possibilidade de PDVs em empresas estatais, mas para tanto, certos requisitos devem ser cumpridos, especialmente para se aferir o montante indenizatório e o limite de aderentes ao PDV, que de acordo com a própria Agravante, poderia se chegar ao **montante de 57% de redução de servidores da atividade fim da MTI.**

85. Desse modo, considerando que, na proposta do PDV, por 5 anos a MTI terá menos 57% de empregados em sua atividade fim, sendo vedado o acréscimo de despesas de pessoal nesse período, em decorrências das normas financeiras supracitadas, exige-se análise aprofundada da vantajosidade do referido Plano.

86. Dessa forma, preliminarmente, **ACOLHO** o Parecer Ministerial **1.913/2019**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, ratificado pelo Parecer Ministerial **2.208/2019** e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Agravo, interposto



pela Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular 371/JJM/2019, que impôs ao Órgão fiscalizado a suspensão imediata dos processos de desligamentos incentivados de empregados públicos da MTI, em face das imperfeições observadas no PDV implementado.

87. Voto ainda, por acolher a determinação do Ministério Público de Contas e por acrescentar novos encaminhamentos, para que a SECEX de Atos de Pessoal analise:

a) a plausibilidade da economicidade das simulações apresentadas pela MTI no Agravo e nas manifestações defensivas, frente ao aumento do número de adesões em razão da autorização da extinção da MTI, de forma a demonstrar se esta possui capacidade financeira para suportar os benefícios concedidos através da adesão ao PDV, bem como se esta não impactará negativamente as finanças do Estado, que, em última análise, será o responsável por honrar os custos de um PDV mal aplicado;

b) as tabelas comparativas, documentos e justificativas apresentadas pela MTI, no Agravo e na defesa, além dos respectivos anexos, para averiguar se a comparação dos custos de permanência e demissões sem justa causa, a serem pagos à vista, realmente seriam mais onerosas do que a indenização parcelada do PDV;

c) a constitucionalidade e legalidade do critério etário utilizado pela MTI, no que já verifiquei, em cognição sumária e na própria ementa de julgado colacionado pelo Ministério Público de Contas, que o Tribunal Superior do Trabalho coíbe o critério etário discriminatório, no PDV, quando for constatada coação (vício de consentimento) nas adesões, o que não parece ser o caso. Desse modo, entendo necessário que a SECEX também analise a viabilidade ou não de dispensas coletivas que possam abranger o critério etário (empregados com maior idade), conforme fundamentos suscitados pela MTI; e

d) proponha medidas corretivas e/ou de melhorias ao presente Programa de Demissão Voluntária – PDV para que atenda o interesse público.



88. Solicito, à SECEX de Atos de pessoal, que proceda às supracitadas análises com urgência, **no prazo de 15 dias**, em razão do prazo de 6 meses, próximo a findar, previsto no **artigo 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 614/2019** (Lei de Responsabilidade Fiscal do Estado de Mato Grosso), para que a MTI demonstre a viabilidade de se tornar não dependente do Tesouro Estadual.

89. Voto, também, por submeter à homologação deste egrégio Plenário a Medida Cautelar em referência, adotada em desfavor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, em conjunto da advertência de que, **no caso de desobediência, os responsáveis estarão sujeitos à multa diária no montante de 10 UPFs**, consoante autorização prescrita no artigo 297, §1º, do RTICE-MT.

90. É o Voto do Agravo e da Homologação da Cautelar que submeto à apreciação plenária.

Cuiabá, 13 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)